



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.921, DE 2009

(Do Sr. Léo Vivas)

Proíbe a emissão, em papéis termo sensíveis de comprovantes de operações comerciais e financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras, em papéis termo sensíveis.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se comprovantes de operações comerciais e financeiras:

I – recibos;

II – notas e cupons fiscais;

III – extratos de movimentação financeira;

IV - outros documentos que necessitem de guarda, pelo consumidor, por período superior a cinco anos.

Art. 2º No caso de descumprimento do disposto nesta lei, seus infratores ficam sujeitos às penalidades estabelecidas pelo artigo 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei é bastante simples e objetivo. A complexidade da vida moderna implica a realização de variada gama de operações comerciais e financeiras. Os direitos e obrigações delas resultantes impõem-nos a necessidade de guardar os documentos comprovantes por longo período de tempo.

Entretanto, em muitos casos, estes documentos são emitidos em papéis termo-sensíveis, como por exemplo, os recibos emitidos nos caixa eletrônicos, tornando-os ilegíveis com o passar do tempo. Naturalmente, esta

ilegibilidade causa transtornos e prejuízos ao consumidor, que fica sem a necessária proteção de seus direitos, sendo ele lesado diante de um papel que simplesmente se apaga com a exposição à luz ou pelo passar do tempo. E isso ocorre mesmo sabendo que tais comprovantes em regra, devem ser guardados por um período não inferior a cinco anos, visto ser este prazo geral para prescrição do documento, sendo que para muitos outros, como por exemplo, cota condominial, o prazo é até maior, só prescreve em dez anos.

Dessa forma, o consumidor ao pagar suas contas fica obrigado a tirar cópias de seus comprovantes e guarda-los para que se necessário, futuramente, comprovar a quitação das mesmas, não sendo obrigado a pagar para obter uma segunda cópia do documento.

Para sanar esta dificuldade e responder o clamor dos contribuintes, estamos propondo a proibição da emissão de comprovantes de operações comerciais e financeiras em papéis termo-seníveis.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado LÉO VIVAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

FIM DO DOCUMENTO
